



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.

Ref.:

EDITAL 022/2025

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4581/2025

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.020.839/0001-80, com sede na Rua Antônio Claudino, nº 215, bairro Pinheirinho, CEP 81870-020, telefone (41)3155-8899, Curitiba/PR, vem à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital com fulcro no item 11 do instrumento convocatório, na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, conforme passa a expor.

I. BREVE RELATO:

Trata-se de licitação de registro de preços para eventual locação de máquinas pesadas, equipamentos, caminhões e veículos, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

No que pertine a “QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, os itens 9.3.2 e 9.3.3 exigem, para fins de habilitação, que o

Licitante alcance os índices resultante da aplicação das fórmulas indicadas, Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,00, além de comprovar capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Acontece que neste particular, o presente Edital apresenta vícios, além de comprometer a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere aos serviços licitados, e, portanto, deve ocorrer a retificação, conforme a seguir será demonstrado.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ÍNDICES – CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – EXIGÊNCIA CUMULATIVA – RESTRIÇÃO COMPETITIVIDADE – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

A possibilidade de exigências de índices de liquidez para a comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, deriva da antiga previsão legal contida no art. 31, I e §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93, com previsão no art. 69 da nova Lei 14.133/2021.

Optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato, e concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.

Neste sentido, cumpre-se ressaltar que a exigência dos índices econômicos indicados na Lei de Licitações destina-se exclusivamente a selecionar licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir que esta Administração, contrate empresas capacidade financeira, que possam eventualmente participar e vencer certame, mas durante a execução da obrigação contratada, não apresente capacidade para concluir o objeto contratual.

No entanto, a exigência de índices, da forma como estabelecida no Edital, sem permitir apresentar de **forma optativa** o patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado na contratação, acaba por **inibir a disputa**, pois não estabeleceu a possibilidade alternativa do licitante detentor de índices inferiores a 1, e comprovar sua boa situação financeira por meio do patrimônio líquido, conforme prevê a Lei 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (destaque)

As exigências de forma cumulativa tal como se apresentam no Edital, torna-o restritivo, pois impede, através de exigência inadequada para as empresas licitantes que pretendem participem do certame.

Vale ilustrar que muitas empresas, com plena capacidade para execução do contrato, muitas vezes não atingem os índices de liquidez exigidos, ainda que tenham grande porte e uma evidente capacidade financeira adequada atender a Administração Pública em cumprimento da proposta.

Considerando-se que o propósito maior da exigência de índices contábeis é verificar se a licitante a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, esses índices não se qualificam como ferramentas absolutamente eficaz.

Em que pese o balanço patrimonial ser a peça contábil por excelência para este fim, a análise simples e isolada dos índices padrões não garante o desempenho da empresa, em razão de fatores econômicos não refletirem necessariamente posição financeira. Sua função básica é evidenciar o

conjunto patrimonial, classificando-o em bens e direitos, evidenciados no ativo, e em obrigações e valor patrimonial dos donos e acionistas, evidenciados no passivo.

Assim, quando o quociente for inferior a 1,00 deverá ser realizado a verificação do patrimônio líquido da empresa licitante, justamente para que não se impeça uma empresa potencialmente saudável financeiramente de participar do certame licitatório.

Tal orientação visa, em resumo, satisfazer tanto o princípio da competitividade quanto da supremacia do interesse público, o primeiro para ampliar a competitividade e a oferta de mais preços na licitação por conta do maior número de licitantes e, o segundo, na intenção de obter-se o menor preço para a contratação.

Como explica FELIPE BOSELLI¹:

"a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida."

¹ BOSELLI, Felipe. A utilização indiscriminada dos índices contábeis. Disponível em: <<http://boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis/>>. Acesso em: 05/05/2021.

Em apreço ao tema, segue o escólio do Professor e Escritor DR. ANTÔNIO LOPES DE SÁ, sobre a possibilidade de maquiagem e falsa liquidez, ressaltando a importância da análise crítica sobre a capacidade financeira do licitante, não tão somente pelo índice apresentado:

"(...) Como é ativo circulante que pesa favoravelmente com o meio de pagamento e como é o passivo circulante que reduz o aludido meio, o confronto entre tais elementos tem influência relevante. Para apresentar, então, uma situação favorável a maquiagem pode ser produzida transferindo-se elementos do ativo fixo, por exemplo, máquinas, veículos, equipamentos, para o circulante como se houvesse a intenção de vendê-los e assim, desta forma, faz-se crescer o "realizável". Ampliando, ainda, o recurso pode ocorrer uma reavaliação, antes que os bens do ativo fixo sejam transferidos para o ativo circulante e neste caso ainda se reforça mais a suposta liquidez. Colaborando também para mascarar a situação existe que não destaque no passivo circulante as parcelas do exigível em longo prazo e que devem ser pagas no exercício. Essas são algumas das formas de apresentar uma falsa liquidez, facilmente constatáveis através de uma perícia, mas, não detectáveis em um balanço onde a análise deste é feita apenas externamente ou à distância. Esta manobra não é a única para maquiar a liquidez. O importante, é que, ao analisar um balanço se esteja atento para as questões pertinentes à natureza dos elementos que compõe a estrutura demonstrada. (...)".

A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes, é apontada

pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante

A CONSULTORIA ZÊNITE, especializada na matéria de licitações públicas e contratos administrativos, concluiu pela impossibilidade de inabilitação direta em caso de desatendimento de índices contábeis, e acresce que a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios alternativos, inclusive, exigir garantia, que também estão previstos na lei, senão vejamos:

"PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAA

A administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido?

(...) Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§1º e 2º do art.31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato. Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, senão atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...) Em vista dessas

considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos.” (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.). Destacamos.

Trata-se de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não atenda aos índices calculados, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar.

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes, não podendo essa i. Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos.

Ou seja, a análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que aquele determinado licitante terá condições de cumprir o objeto contratual e assumir o risco do negócio.

Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art.37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Importante destacar o posicionamento do TRIBUNAL DE CONTRAS DA UNIÃO (TCU) exarado em caso semelhante, destacando que os índices não são absolutos:

"(...) embora os índices de liquidez concorrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles "não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos". Tais indicadores "buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviço ou produtos que a administração necessita", o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes(...)".

Inclusive, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Assim, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato.

Logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Não podemos olvidar ainda que o ato convocatório **não é um "fim" em si, mas um "meio"** para atingir-se a necessidade administrativa.

Desta forma, considerando que Edital em tela está oneroso aos licitantes ao exigir de forma **cumulativa** o índice financeiro com capital social ou patrimônio líquido, merece ser retificado de modo que as empresas que não atendam o índice, possam, alternativamente, comprovar a sua boa situação financeira por intermédio do patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, visando ampliar a competitividade.



III. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer seja recebida e deferida a presente Impugnação, para o fim de **excluir do Edital o item 9.3.2; ou**, inserir no Edital a possibilidade de as empresas que não demonstrarem resultado superior a 1 para os referidos índices, possam, **alternativamente, comprovar a sua boa situação financeira por intermédio do patrimônio líquido** em percentual correspondente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do item 9.3.3, com a republicação do instrumento convocatório.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 12 de dezembro de 2.025.

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.